

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO**

**REF:** Tomada de Preços n° 003/2023 - Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Reurbanização da avenida 7 de Junho na sede deste município de Tobias Barreto.

**WMS ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.853.181/0001-55, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, na condição de licitante habilitada, classificada e declarada vencedora do certame, vem respeitosamente e *oportuno tempore*, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal ao final assinado, com fulcro no art. 5º, LV, e art. 37, ambos da Constituição Federal, combinados com o § 3º do art. 109 da Lei 8.666/1993 e item 18.2 do Edital da Tomada de Preço n° 03/2023, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Licitante/Concorrente **AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, que após análise da planilha orçamentária corrigida, apresentada pela **CONTRARRAZOANTE**, sem alteração do valor global da proposta apresentada, a considerou **CASSIFICADA** e a **DECLAROU VENCEDORA** por ter apresentado o menor preço global para a execução do objeto licitado, demonstrando nesta oportunidade as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

Enfatiza-se, *ab initio*, que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, tendo sido divulgado o resultado da classificação das empresas concorrentes, quando, ao final, foi declarada **VENCEDORA** a **WMS ENGENHARIA LTDA**, por atender e cumprir todas as exigências do Edital e por ter apresentado menor preço global, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs Recurso Administrativo fazendo apontamentos inoportunos para tentar afastar a correta decisão da Comissão de Licitação, alegando *suposta apresentação da composição detalhada BDI em desconformidade com legislação por parte*

*da contrarrazoante vencedora, apresentação de planilha corrigida diferente da inicial e não atendimento às exigências do Edital.*

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações meramente protelatórias e sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES**

O § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 dispõe que:

**“§ 3º Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”**

Atenta a esse dispositivo de lei, essa Douta Comissão, comunicou a contrarrazoante da interposição do recurso, informando o prazo final para apresentação das Contrarrazões como sendo o dia 12/12/2023, **sendo, portanto, a presente contrarrazões, tempestiva.**

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Em apertada síntese, inconformada com a acertada decisão proferida por essa CPL que considerou vencedora a **WMS**, a Recorrente alega que houve vício que supostamente impossibilita a consagração daquela decisão e conseqüentemente a adjudicação do objeto à **WMS**.

Em suas alegações, a Recorrente discorre que analisando minuciosamente a planilha corrigida apresentada pela **WMS**, observou supostas transgressões à legislação vigente e exigências do Edital, nos quais fundamenta seu pedido de desclassificação da contrarrazoante pelas seguintes razões:

- 1- “contrariedade ao item do instrumento convocatório, da composição detalhada BDI - súmula n.º 258 do TCU e não discriminação dos percentuais de ISS, PIS e CONFINS na composição de BDI”.
- 2- “deixar de apresentar corretamente o BDI de acordo com os parâmetros legais estabelecidos, como optante do Simples Nacional - infringência a Lei Complementar 123/2006, art. 13, art. 16, art. 18 § 5º - C, § 15.”
- 3- “apresentação uma planilha corrigida, diferente da primeira, - descumprimento

do estabelecido no acórdão nº 2622/2013 do TCU”.

- 4- “infringência ao art. 6º, inciso ix, e art. 7º, § 2º, inciso ii, art. 48, inciso ii, § 1º, alínea “a” e “b”, lei n.º 8.666/93 - art. 6º, inciso ix da lei 8666/93 e itens 9 e 11 do Edital”.

Em síntese, são esses os argumentos apresentados pela Recorrente.

*Data máxima vênia*, as alegações da **Recorrente**, não passam de exercício do *jus sperniandi* de quem não se conforma com o resultado legitimamente prolatado por essa Comissão Permanente de Licitação, quando de forma acertada entendeu que a **WMS** cumpriu plena e satisfatoriamente todas as exigências do referido Edital, tendo, indubitavelmente, apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Em que pese essa Douta Comissão esteja suficientemente munida, tanto fática, quanto juridicamente de elementos documentais e de convicção para julgar improcedente o recurso, cabe-nos contrarrazoar o mesmo, pelos fatos aduzidos abaixo.

### **PRELIMINARMENTE**

Antes de adentrarmos ao mérito do Recurso apresentado pela AP Construções e Serviços Ltda., em relação ao qual ficará cabalmente demonstrado não lhe assistir razão alguma para o inconformismo externado, no decorrer de sua peça, ela abre um debate bastante pertinente, realizando questionamentos a esta CPL que merecem ser debatidos, uma vez que a resposta aos mesmos configura-se o âmago do fundamento da decisão que declarou a **WMS** vencedora do certame, bem como dessas contrarrazões:

- 1- Questiona: “qual o limite para a realização de diligências e esclarecimento ou complementação de informações das propostas em exame?”
- 2- Questiona: “seria possível admitir a correção da planilha de preços unitários, mantendo-se o valor global? Essa prática corresponderia ao saneamento de defeito meramente formal, nos limites da Lei nº 8.666/93? Ou configuraria a correção de vício material e, portanto, conduta vedada pela Lei nº 8.666/93?”
- 3- Questiona: “então, de modo a poder corrigir o erro de preenchimento de planilha individual (BDI) e atender ao valor final proposto, seria possível que a empresa alterasse os demais valores constantes noutra planilha (Custos Unitários), garantindo que sua planilha orçamentária atinja o valor proposto?”

Como dito anteriormente, apesar de ter se equivocado na avaliação das planilhas apresentadas e apontado afrontas à legislação e exigência do edital inexistentes, a resposta aos questionamentos que realizou são de fundamental importância para determinar a corretíssima decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

Na Ata da Sessão de Abertura dos envelopes das Propostas e Análise Técnica referente ao processo de licitação, modalidade tomada de Preços nº003/2023 – PMTB, de 21/11/2023, verificou-se que a WMS apresentou a proposta mais vantajosa com o menor preço global, no entanto, ficou constatado que o valor da mão de obra para servente, estava inferior ao valor atualizado da convenção coletiva da categoria, tendo-lhe sido concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a correção da planilha “sem alterar o valor global”.

orçado pelo município. Passando as propostas aos membros da CPL e empresas para rubricarem e fazerem suas análises, o representante da empresa AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que a proposta da empresa WMS ENGENHARIA LTDA apresentou na composição de preços o valor da mão de obra para o servente inferior a convenção coletiva da categoria vigente. Logo o Senhor engenheiro do município inicia a análise técnica das propostas, onde ao final emitiu parecer técnico anexo a esta ata onde demonstra que foi verificado tal situação, porém por se tratar de um erro sanável, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para que a empresa WMS ENGENHARIA LTDA corrija sua planilha sem alterar o valor global. Portanto fica remarcado a sessão de julgamento e divulgação do vencedor para o dia 27 de novembro deste ano às 09:00 hrs neste mesmo local. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, vai pela Comissão de Licitação e engenheiro da Prefeitura, assinada. Tobias Barreto (SE), 21 de novembro de 2023 às 13:19 hrs.

A decisão da CPL foi acertada e está de acordo com a legislação, orientações do TCU e odierna jurisprudência, senão vejamos:

O art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 confere à Administração a faculdade de oferecer prazo para apresentação de novos documentos ou de novas propostas.

A jurisprudência do TCU e a doutrina, assentam a possibilidade de ampla reformulação das propostas, com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, a Decisão 907/2001-Plenário do TCU pôs fim à qualquer controvérsia até então existente a respeito da matéria:

*"8.3. firmar entendimento no sentido de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores."*

[...]

***Ressalto, todavia, que a liberdade de reformulação das propostas é ampla, mas não ilimitada.***

[...] - grifo nosso

Na doutrina e jurisprudência, relativas ao art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, o entendimento é de que as novas propostas não possuem vinculação com as anteriores, mesmo no que tange aos preços dos itens que não possuíam inconformidade com o orçamento original. Tal entendimento decorre da incidência dos princípios do sigilo das propostas, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ora, se o objetivo da permissão à ampla reformulação das propostas é a obtenção de melhores ofertas, por óbvio que não poderia essa nova etapa do certame resultar em contratação mais onerosa do que a que decorreria da aceitação das propostas originais. Por essa razão, o preço global deve ser mantido, como bem asseverou a CPL.

Ocorre que, lógica e obviamente, ao alterar para maior o valor do item de uma composição da proposta, no caso em tela do valor da mão de obra de servente, o preço global somente tem como ser mantido, com uma reformulação geral da planilha.

A permissão, explícita ou não pela Administração, de alteração itens que não apresentavam vícios, destina-se a obter preços mais vantajosos ao se manter o menor preço global.

Vejamos, como exemplo, o Acórdão 1368/2019-Plenário do TCU

*“9.3. determinar à SEHAB que observe, simultaneamente, como limite máximo dos preços unitários dos serviços a serem praticados no âmbito Contrato 10/2016, os valores constantes da proposta original da [empresa] na Concorrência 1/2016-SEHAB e os valores de referência da SEHAB, sem prejuízo das condições estabelecidas pela Caixa;*

*9.4. em evolução ao estatuído no item 8.3 da Decisão 907/2001-Plenário, publicada no Diário Oficial da União de 12/11/2001, **firmar entendimento de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.**” – grifo nosso*

Até mesmo erros materiais podem ser sanados, conforme entendimento constante do Voto do Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, o qual considerou que a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, **“constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público”**.

Apenas para argumentar, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade. Isso se, acaso, estivéssemos aqui tratando de alguma afronta a exigências do Edital, o que, de forma alguma, acontece no presente certame. Neste sentido, vejamos alguns entendimentos do TCU:

*Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler*  
**“Ementa:** *É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.*” - TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452

**“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”** (Acórdão 2546/2015-Plenário) – grifo nosso

**“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”** (Acórdão 1811/2014-Plenário) – grifo nosso

**“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”** (Acórdão 2872/2010-Plenário)



O arcabouço jurisprudencial nesse sentido, especialmente no âmbito do Tribunal de Contas da União, é extenso e renderia dezenas de laudas, no entanto, os que aqui se colaciona já são suficientes para espancar as dúvidas suscitadas pela Recorrente.

Somente por amor ao debate, é preciso sempre reafirmar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que a **WMS não** tenha o objeto licitado adjudicado no presente caso, configuraria o chamado formalismo exacerbado, que impediria o cumprimento da finalidade precípua da licitação.

A desclassificação de empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes que possam comprometer os fins visados pela licitação, e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Se este órgão, porventura, decidisse por desclassificar a contrarrazoante e convocar o segundo colocado Recorrente, cujo preço significaria em um aumento de R\$34.582,59 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) na contratação, afrontaria todos os dispositivos legais, jurisprudência consolidada do TCU e doutrina majoritária acima citados.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal ou material sanável, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Evidente, portanto, que o erro constatado na planilha da **WMS** jamais poderia ser argumento para a desclassificação da mesma, uma vez passível de correção e que não traz prejuízo à Administração Pública.

Assim sendo, sem nenhuma sobra de dúvidas, acertada foi a decisão da CPL que classificou a proposta mais vantajosa da contrarrazoante e a declarou vencedora do certame.

## MÉRITO

### **1- DA PLANILHA DE BDI**

- ▶ suposta contrariedade da composição detalhada BDI - item 9.1.5.2. do Edital
- ▶ suposta contrariedade à Súmula n.º 258 do TCU
- ▶ suposta infringência a Lei Complementar 123/2006, art. 13, art. 16, art. 18 § 5º - C, § 15
- ▶ suposta não discriminação dos percentuais de ISS, PIS e CONFINS na composição de BDI.

Dispõe o item 9.1.5.2. do Edital da Tomada de Preços 002/2023 – PMTB:

*“Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que se utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, essa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.”*

Dispõe a Súmula n.º 258 do TCU:

*“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”*

Dispões a Lei 123/2006:

**Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes**



**impostos e contribuições:**

- I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*
- II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
- V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;*
- VI – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XXVIII do § 1º e no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar;*
- VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*
- VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.*  
*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*
  - I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;*
  - II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;*
  - III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;*
  - IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - IPTR;*
  - V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;*
  - VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;*
  - VII – Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;*
  - VIII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
  - IX – Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;*
  - X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;*
  - XI – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;*

*XII – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;*

*XIII – ICMS devido:*

- a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;*
- b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;*
- c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;*
- d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;*
- e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;*
- f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;*
- g) nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, bem como do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, nos termos da legislação estadual ou distrital;*

*XIV – ISS devido:*

- a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;*
- b) na importação de serviços;*

*XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.*

*§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.*

*§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

**Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.**

*§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.*

*§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

§ 3<sup>a</sup> A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4<sup>a</sup> Serão consideradas inscritas no Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

§ 5<sup>a</sup> O Comitê Gestor regulamentará a opção automática prevista no § 4<sup>a</sup> deste artigo.

§ 6<sup>a</sup> O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

**Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.**

§ 5<sup>a</sup> Nos casos de atividades industriais, de locação de bens móveis e de prestação de serviços, serão observadas as seguintes regras:

I – as atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

II – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII do § 1<sup>a</sup> do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

III – atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo;

IV – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII a XVIII do § 1<sup>a</sup> do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

V – as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVIII do § 1<sup>a</sup> e no § 2<sup>a</sup> do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a

*contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.*

...

§ 15. *Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.*

Senhor Presidente, foi necessário colacionar todos os supostos dispositivos infringidos, segundo a Recorrente, apenas na intenção de demonstrar de forma cabal que as alegações da mesma são absolutamente infundadas.

Certamente que a Recorrente não se utilizou de má fé ao fazer tais alegações, mas no afã de tentar a todo custo ver revertida a decisão acertada dessa Douta Comissão, fez uma afirmação vaga, desconexa com os documentos anexados pela Recorrida/Contrarrazoante, lançando mão de dispositivos inoportunos que são facilmente verificáveis e que ao serem confrontados com os documentos anexos à proposta, demonstram suas conformidades com as exigências legais e editalícias.

É de cristalina visualização que a **WMS ENGENHARIA LTDA** apresentou não apenas a planilha orçamentária corrigida, mas também, como não poderia deixar de ser, a planilha de BDI de acordo com legislação vigente, enquanto optante do Simples Nacional, elaborada de acordo com os percentuais do relatório do Documento de Arrecadação do Simples Nacional de Outubro/2023, constante da documentação apresentada e que faz parte do processo licitatório, discriminando os percentuais de ISS, PIS e CONFINS na composição. Veja-se a planilha corrigida de BDI:



COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS - BDI			
Grupo	A	Despesas indiretas:	
	A.1	Administração central	4.80%
	A.2	Seguros e Seguro	0.32%
	A.3	Riscos	0.50%
	A.4	Outros	
		<b>Total do grupo A</b>	<b>5.62%</b>
Grupo	B	Benefícios:	
	B.1	Luzes	6.81%
		<b>Total do grupo B</b>	<b>6.81%</b>
Grupo	C	Impostos:	
	C.1	PIS	0.57%
	C.2	CONFINS	2.63%
	C.3	ISSQN	5.00%
	C.4	CPMS (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta)	0.00%
		<b>Total do grupo C</b>	<b>8.20%</b>
Grupo	D	Despesas Financeiras (F):	
		Despesas Financeiras (F)	1.52%
		<b>Total do grupo D</b>	<b>1.52%</b>
		<b>TOTAL</b>	<b>22.77%</b>
Fórmula para o cálculo do B.D.I. (Benefícios e despesas indiretas)			
$BDI = BDI (\%) = \frac{(1+A) \times (1+E) \times (1+B) \times (1+R) - 1}{(1-I)}$			
WMS ENGENHARIA LTDA CNPJ: 27.853.181/0001-55 MARIA RITA SOUS DE OLIVEIRA CPF: nº 022.256.018-56 Engenheira Civil			

A planilha corrigida do BDI foi elaborada conforme a realidade da contrarrazoante, ou seja, enquadrada no Simples nacional, e atende às exigências de detalhamento da Súmula n.º 258 do TCU. Além do mais, juntamente com sua proposta, a **WMS** juntou a comprovação de sua receita bruta dos últimos 12 (doze) meses, constando do processo o extrato do simples nacional para justificar o parâmetro de alíquota adotado, nos termos do 9.1.5.2. do Edital, e discriminou os percentuais de ISS, PIS e CONFINS na composição, sendo incompreensíveis os supostos erros aventados pela recorrente.

Quanto à suposta infringência aos citados artigos da Lei 123/2006, sequer é possível saber onde poderia ter a Contrarrazoante incorrido em erro, já que está legamente enquadrada como optante do Simples Nacional e fez a prova de tal condição com os documentos apresentados tanto por ocasião da Habilitação quanto na apresentação da Proposta no certame.

Além disso, como já exaustivamente debatido acima, ao alterar o valor de um item da planilha, a proposta como um todo necessitou de revisão a fim de se manter o preço global ofertado e, como não poderia deixar de ser, a planilha de BDI, que é parte integrante da proposta, também foi atualizada, não assistindo qualquer razão à recorrente em sua irresignação diante desse fato incontroverso de que **O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA FORA MANTIDO E A PROPOSTA APRESENTADA PELA CONTRARRAZOANTE CONFIGURA-SE A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.**

## 2- DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA CORRIGIDA

- ▶ suposto descumprimento do estabelecido no acórdão n° 2622/2013 do TCU

Senhor Presidente, o citado Acórdão possui mais de 113 laudas e pode ser consultado no sítio [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Acord%25C3%25A3o%25202622%252F2013/%2520%2520/DTREL\\_EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Acord%25C3%25A3o%25202622%252F2013/%2520%2520/DTREL_EVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0).

O Sumário do Acórdão é o seguinte:

*“SUMÁRIO - ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.”*

Não pudemos encontrar a pertinência do citado Acórdão ao ler a íntegra do mesmo, e nem a Recorrente explicou em que o mesmo supostamente teria sido contrariado, apesar a extensa peça de recurso apresentado.

Desta sorte, o que nos resta, é impugnar a totalidade das alegações, reiterando que a apresentação da planilha de BDI fora apresentada em conformidade com a legislação vigente e orientação do TCU.

No entanto, quando invocou tal Acórdão, a Recorrente alegou também suposta incorreção na apresentação da planilha corrigida, por ser a mesma diferente da primeira apresentada pela **WMS**, que continha equívoco passível de correção.

Neste ponto, apesar de todo o esclarecimento feito por ocasião das Preliminares arguidas, acreditamos ser pertinente lembrar que os entes federados estão obrigados a acatar as decisões do TCU quanto às matérias que regem licitações públicas, nos termos da Súmula 222:

Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.  
**Súmula 222**

Neste sentido, ao proferir a decisão de abrir prazo para que a contrarrazoante promovesse correção em sua planilha orçamentária, sem alterar o preço global da proposta, uma vez constatando no orçamento apresentado um item em que o valor de um serviço se encontrava abaixo da tabela de salários estabelecida por convenção coletiva de categoria de trabalho, decidiu em perfeita consonância com os entendimentos do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

“Licitação. Proposta. Desclassificação. Proposta de preço. Salário. Convenção coletiva de trabalho. Acordo coletivo de trabalho. Dissídio coletivo.



Julgamento. O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. **Acórdão 719/2018 Plenário (Consulta, Revisor Ministro Benjamin Zymler).** (*grifamos*)

Além do mais, a planilha de composição de custos não é exaustiva, conforme entendimentos majoritários já expostos, devendo a licitante ajustá-la conforme os seus custos e especificações de sua empresa.

“(…) a desclassificação da ora representante foi indevida, por ter, com base em interpretação extremamente restritiva do edital, contrariado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resultando na seleção de uma proposta menos vantajosa para a Administração.” Acórdão 159/2003, do Plenário. Acórdão n.º 2767/2011-Plenário, TC-025.560/2011-5, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 19.10.2011.”

Dessa forma, para não tornar a presente peça repetitiva, remetemos o equívoco cometido pela Recorrente à jurisprudência do TCU, assentada na possibilidade de ampla reformulação das propostas, com fundamento no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, conforme Decisão 907/2001-Plenário do TCU colacionada nas Preliminares.

**3- DA SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, INCISO IX, E ART. 7º, § 2º, INCISO II, ART. 48, INCISO II, § 10, ALÍNEA “A” E “B”, LEI N.º 8.666/93 - ART. 6º, INCISO IX da Lei 8666/93:**

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do*

*impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

**ART. 7º, § 2º, INCISO II da Lei 8666/93**

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

**ART. 48, INCISO II, § 10, ALÍNEA “A” E “B”, LEI N.º 8.666/93**

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998)*

*b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei n° 9.648, de 1998).*

Senhor Presidente, mais uma vez, colacionamos os dispositivos legais supostamente infringidos pela Contrarrazoante, segundo a Recorrente.

Nestas Contrarrazões, a **WMS** tenta a todo custo exercer seu direito Constitucional ao contraditório e ampla defesa, em razão de um Recurso interposto e que pode ferir de morte um direito que lhe é assegurado. Ocorre que o contraditório é o momento em que se enfrenta as razões postas contra si, e a ampla defesa por sua vez, é a oportunidade que deve ter um acusado de mostrar suas razões. No contraditório, o acusado procura derrubar a verdade da acusação e na ampla defesa ele sustenta a sua verdade.

Entretanto, a contrarrazoante tem contra si acusações de infringir dispositivo de lei sem a devida demonstração de tal transgressão, o que acaba cerceando sua defesa, senão vejamos:

O art. 6º, inciso ix da Lei 8666/93 trata da composição de um projeto básico. Os projetos básicos são elaborados pelos órgãos que promovem as licitações. Como poderia a contrarrazoante tê-lo infringido?

Da mesma forma, o art. 7º, § 2º, inciso ii da lei 8666/93 é orientativo dos órgãos licitantes quanto às exigências a serem observadas antes de se deflagrar uma licitação de obra. Mais uma vez, indagamos: como poderia, a WMS, na qualidade de licitante, ter infringido tal dispositivo?

Já o art. 48, inciso ii, § 1º, alínea “a” e “b”, lei n.º 8.666/93 trata da desclassificação de propostas com valor global superior ao limite estabelecido pelo órgão licitante ou com

preços manifestamente inexequíveis, hipóteses impertinentes neste caso concreto, uma vez que a proposta apresentada pela WMS nunca esteve acima da planilha da Prefeitura e nem com preços inexequíveis.

Desta forma, a contrarrazoante se vê prejudicada para apresentar argumentos contra as acusações que lhe são imputadas pela Recorrente, já que não pertinem à realidade do certame e a este caso concreto.

#### **4- DA SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ITEM 09 e 11 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Na desesperada busca por aumentar seu feixe acusatório, a Recorrente alega violação do item 11. “JULGAMENTO (art. 40, VII c/c arts. 43, 44 e 45, Lei n.º. 8.666/93) “ do edital de Licitação que dispõe ainda:

*11.1. O preço máximo aceitável terá como parâmetro o valor orçado pela Prefeitura e constante dos Anexos I e V deste Edital, na forma do art. 43, IV da Lei n.º. 8.666/93.*

*11.2. De acordo, ainda, com o art. 43, IV c/c art. 48 da Lei n.º. 8.666/933, serão desclassificadas as propostas que: 11.2.1. Não obedecerem às condições estabelecidas neste Edital, em especial em seu item 09 e subitens, conforme art. 48, I da Lei n.º. 8.666/93.*

Já o item 9 do Edital, a que alude a Recorrente, é exatamente o Item 9.1.2.2. que determina que os licitantes devem apresentar composição unitárias da seguinte forma:

*9.1.2.2. Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2º, II da Lei n.º 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. As referidas composições deverão ser impressas, em no máximo de 02 (duas) páginas por folha, para facilitar sua leitura e entendimento. 9.1.3.1. Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais deverão observar para o seu preenchimento os percentuais fixados na Legislação em vigor.*

Ocorre, senhor Presidente, que a Contrarrazoante apresentou seus preços unitários e total abaixo do preço do Órgão, com todas as composições detalhadas na forma exigida pelo item 9.1.2.2, conforme se pode verificar às fls 6 a 33 da planilha de composição, sendo desnecessário que se junte novamente nesta petição, e na sequência dos documentos aludidos, juntou as composições na forma da exigência do item 9.1.3.1, não havendo o que ser questionado.

Nas sábias palavras do Ilustre Professor Flávio Amaral Garcia, em sua obra “Licitações e Contratos Administrativos Casos Polêmicos”

***“O formalismo moderado e desejável é aquele que resulta no melhor aproveitamento possível dos atos que integram determinado procedimento administrativo, guardando direta relação com o princípio da eficiência (a maximização na busca pelo melhor resultado possível) e com o princípio da proporcionalidade (deve-se buscar meios menos oneroso para atingir a finalidade pública).” (grifo nosso)***

O Ilustre Professor, afirma ainda que:

***“Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, mas uma sequência de atos procedimentais imposta com o objetivo de atendimento a determinado interesse público. A observância da forma deve limitar-se aos patamares suficientes para assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações, pois – frise-se – a forma é instrumento, não se justificando em si mesma. No direito administrativo pós-moderno, orientado pelos paradigmas da legitimidade, finalidade, eficiência e resultado, ganham especial destaque, no âmbito da procedimentalização da atividade administrativa, os instrumentos capazes de oferecer aos administrados resultados que possam ser traduzidos em um binômio composto por eficiência e segurança jurídica”. (grifo nosso).***

E arremata, afirmando que “a licitação não é um torneio para ver quem melhor atende às formalidades exigidas no edital”.

Formalismos excessivos não têm mais lugar em uma Administração Pública de Resultados, que pretenda ser eficiente e eficaz. A licitação é um instrumento, ou seja, um meio para atingir um objetivo maior, que é a consecução de um interesse público.

Nesse sentido, a doutrina preconiza que os defeitos de forma podem ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada e que não deve haver desclassificação da proposta quando existir uma realidade inquestionável e insuscetível de controvérsia:

***“Em segundo lugar, são irrelevantes os defeitos de forma que possam ser superados por meio da análise do restante da documentação apresentada pelo licitante (...). A ausência de cumprimento a uma formalidade, quando existir uma realidade inquestionável e insuscetível de controvérsia, não deve acarretar a desclassificação da proposta.”***

A realidade inquestionável é que a Administração, não pode desclassificar uma licitante que apresentou proposta mais vantajosa, o que implicaria numa economia para os cofres públicos.

A jurisprudência consolidou entendimento de que a licitação não é um fim em si mesmo e que deve haver uma ponderação entre o princípio da segurança jurídica e o da eficiência, tendo em vista que o objetivo primordial do procedimento licitatório é a escolha do licitante que apresentar a proposta mais vantajosa ao poder público.

Dessa forma, deve ser adotado o princípio do **formalismo moderado**, sempre com vistas a alcançar o melhor resultado para a administração, especialmente em privilégio ao caráter competitivo do procedimento licitatório. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. GERENCIAMENTO DO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE ANÁPOLIS DR. HENRIQUE SANTILLO. HUANA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECRETO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE. BUROCRACIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO COMO OS EM SAÚDE POUCOS DIAS APÓS A SESSÃO DE HABILITAÇÃO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. PONDERAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA A DA SEGURANÇA JURÍDICA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. **IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO COM BASE EM FORMALISMO EXCESSIVO**. 1. Na fase de habilitação, deve-se evitar exigências ou rigorismos inúteis. Não se pode olvidar que o objetivo maior da licitação é garantir que a administração possa adquirir bens e serviços de qualidade, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. Portanto, quanto maior número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a administração. 2. **O princípio do formalismo moderado permite a correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Busca-se, assim, uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.** 3. A licitação não é um fim em si mesma. Por óbvio, as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na



consecução do seu fim. Sendo assim, formalmente é suficiente a verificação se a proposta contém aquilo que é obrigatório e não omitiu aquilo que é proibido. 4. Concorrente que sagrou-se vencedora no certame, o que demonstra a necessidade de privilegiar a supremacia do interesse público sobre a lei editalícia. 5. Não se mostra razoável e coerente, excluir do certame o concorrente que, a despeito de vício já sanado (decreto de habilitação em OS em saúde) ofereceu a melhor técnica, ainda mais se tratando de gestão de hospital estadual que notoriamente vem enfrentando crise financeira. 6. Inviável inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública. SEGURANÇA CONCEDIDA (TJ-GO - Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009): 00027110320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPROVADA**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**. - Caso em que o edital exigia comprovação de experiência técnica com a execução de serviços similares, e não idênticos. Ainda, exigiu-se, tão somente, comprovação referente às parcelas de maior relevância e valor mais significativo. Desse modo, não prospera a alegação de que violado o instrumento convocatório por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica de um específico equipamento, quando, em verdade, era necessária a demonstração referente a equipamentos e materiais semelhantes, o que restou afirmado pelo engenheiro responsável técnico da municipalidade - Também não se pode dizer que há violação ao edital do certame e, por conseguinte, ao princípio da publicidade, no fato de que não foram os demais licitantes intimados para acompanhar as atividades de análise dos equipamentos e materiais entregues, porquanto a convocação e o prazo para a realização das análises foram divulgados publicamente, em ato com a presença física de representante da empresa recorrente. O item 6.10 do edital é claríssimo ao delimitar a possibilidade de acompanhamento, apenas caso houvesse interesse, o que deveria ter sido manifestado por aquele que já teve a necessária ciência do

período que se realizaria o ato. - Não obstante, tem-se que o formalismo procedimental tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante, como esclarece a doutrina ao alinhar que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade. Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, tratando-se de licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos no edital que regulamentou o certame, afigura-se irrazoável a sua inabilitação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, N° 70082930751, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 13-11-2019).

Por isso, em razão dos argumentos acima expostos, a desclassificação da WMS como quer a Recorrente não pode persistir, pois violaria o princípio da proporcionalidade e do formalismo moderado

De qualquer sorte apresentou o documento exigido juntamente com seu envelope de Proposta e o próprio Edital deixa claro que a exigência serve apenas e tão somente para “*facilitar sua leitura e entendimento*”, e ainda que o mesmo não tivesse sido apresentado, desclassificar a proposta mais vantajosa para o Município em razão disso seria o cúmulo do formalismo e iria contra todos os princípios que regem o propósito da realização de uma licitação pública. Fundar-se nessa exigência para tentar desclassificar a melhor proposta e o menor preço ofertado seria o ápice do formalismo exacerbado em detrimento do melhor interesse público.

### DA LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL

O Instrumento Convocatório da Tomada de Preços n° 03/2023 deixa claro, em cumprimento ao artigo 40 da Lei 8666/93 que rege o Certame, desde as informações de identificação da Licitação, tratar-se de uma **LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, de forma que o fator preponderante para a escolha da proposta mais vantajosa deve ser o preço, com fulcro no princípio da economicidade previsto no art. 3º, da Lei n° 8.666/93.

Apenas para argumentar, a escolha do Tipo de Licitação não é ato discricionário da administração, uma vez que é definida de acordo com o objeto e condições de entrega,

no entanto, foi este, **PREÇO GLOBAL**, o tipo definido pela Prefeitura Municipal de Tobias Barreto para a Tomada de Preços em comento.

Para Marçal Justen Filho:

*"a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e envolve o enfoque custo-benefício.", e para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e ou patrimoniais em um dado cenário econômico."*

Neste sentido, economizar nas contratações públicas consiste em reduzir ao mínimo possível o custo de um determinado objeto, com nível de qualidade apropriado sem, contudo, restringir a liberdade empresarial das empresas que participam do certame, para que possam mensurar seus custos e pontos de lucro. Tudo na tentativa de escolher a melhor forma de empregar recursos que são sempre escassos, com a finalidade de obter o máximo de benefícios.

Nessa linha de entendimento, os preços públicos devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e, em se tratando de execução de obras, deve existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93, e que também sejam aqueles praticados pelo mercado.

Desta forma, esta CPL, ao deflagrar certame cujo tipo estabelecido na forma da lei foi o **MENOR PREÇO GLOBAL**, vinculou ao instrumento convocatório não apenas os licitantes, mas também a Administração, conforme expressa disposição legal. O artigo 3º, §1º, da Lei Federal 8.666/93 fixa balizas a serem observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, de modo a garantir a escolha da proposta mais vantajosa:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Mais uma vez, as decisões do TCU fortalecem e orientam os entes administrativos quanto aos aspectos que devem ser observados para garantir o estrito cumprimento do dispositivo legal:

*“Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.”* **Acórdão 536/2007 Plenário**

*“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”* **Acórdão 112/2007 Plenário**

Diante todo o exposto, inquestionável é o pleno e satisfatório atendimento por parte da **CONTRARRAZOANTE**, ao exigido do Edital de Tomada de Preços nº 003/2023, tendo indubitavelmente apresentado o **MENOR PREÇO GLOBAL** para execução do objeto licitado, mesmo após ter promovido as devidas correções em suas planilhas, devendo a decisão desta CPL ser mantida para CLASSIFICAR sua proposta declarara-la **VENCEDORA DO CERTAME**.

Nesse sentido, o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos:

***“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas,** devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.”*

Assim, é entendimento unânime dos tribunais que erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Vejamos:

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:  
*“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Assim, diz o relator “o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado”.*

É inquestionável a vantajosidade da proposta comercial apresentada pela WMS, não só sobre o aspecto do melhor preço e menor valor global ofertado, mas da forma como a mesma foi elaborada, Dessa forma, ratificamos a exequibilidade de todos os itens da proposta e conformidades com o mercado, bem como o cumprimento dos salários convenionados ou pisos fixados em lei para categorias de profissionais, confirmando as suas suficiências para cobrir todas as despesas e custos dos serviços, proporcionando a perfeita execução dos serviços e, desta forma, deixando inquestionável a necessidade de **SE MANTER** da decisão proferida por esta CPL.

### CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, resta comprovado o pleno e satisfatório atendimento por parte da **CONTRARRAZOANTE** que corrigiu sua proposta adequando o preço da hora do servente à convenção coletiva em vigor, mantendo o preço global originalmente ofertado, de acordo com o entendimento do TCU, bem como o cumprimento de todas as demais exigências do Edital da Tomada de Preços nº 003/2023 e em consonância com a Legislação que rege o certame, qual seja, a Lei 8666/93, tendo indubitavelmente apresentado o **MENOR PREÇO GLOBAL** para execução do objeto licitado.

A **PROPOSTA** da Recorrente é a mais vantajosa para o Município não sendo inexecutável, tampouco se reveste de qualquer irregularidade.

Ademais, todas as planilhas que compõem a proposta, a exemplo da planilha de BDI, planilha detalhada das composições e planilha resumida, foram apresentadas na forma da Lei e de acordo com as exigências do Edital.

Por todo o exposto, não havendo nenhum fundamento que venha a macular a validade da proposta apresentadas pela Contrarrazoante, resta demonstrada a imperiosa necessidade de se manter a decisão dessa Douta Comissão, declarando-a **VENCEDORA**.

## DOS PEDIDOS

Assim sendo, resta demonstrado:

- ▶ Que a **WMS ENGENHARIA LTDA.** comprovou a adoção valores unitários e global abaixo do referencial da Prefeitura de Tobias Barreto e que corrigiu a planilha original que continha erro formal no preço unitário da hora de servente.
- ▶ Que a **WMS ENGENHARIA LTDA** comprovou que a proposta, apresentada é exequível.
- ▶ Que a **WMS ENGENHARIA LTDA** comprovou que ao corrigir o valor item correspondente à remuneração de servente incorporou as diferenças no valor total da proposta apresentada mantendo seu **PREÇO GLOBAL** que permanece menor apresentado, sendo a proposta mais vantajosa.
- ▶ Que a **WMS ENGENHARIA LTDA** comprovou ter apresentado planilha de BDI, tanto a original quanto a corrigida de acordo com a legislação vigente e exigências do Edital.
- ▶ **Que a WMS ENGENHARIA LTDA** comprovou ter apresentado todos os documentos e planilhas exigidos no Edital e na forma da Lei.

Isto posto, diante da plena comprovação de cumprimento por parte da Contrarrazoante aos termos do edital, requer o recebimento do presente para que ao final seja julgado totalmente IMPROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA AP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para fins de manter **CASSIFICADA E DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME A WMS ENGENHARIA LTDA, por ser essa a medida de justiça.**

Caso a Comissão assim não entenda, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

**WMS ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ: 27.853.181/0001-55

Maria Rita Góis de Oliveira

CPF nº 022.255.015-56

Procurador